

Data de aprovação: ____/____/____

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL:
UMA COMPARAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO DITATORIAL E A
CONTEMPORÂNEA SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

Laís Gabrielle Pires Barros Guedes¹
Everton da Silva Rocha ²

RESUMO

O tema do presente artigo é referente à violação dos direitos fundamentais do ser humano, em específico a dignidade da pessoa humana, na prevalência de um Estado de Exceção, apontando uma comparação entre a legislação ditatorial e a contemporânea. O seu objetivo geral é analisar o instituto de estado de sítio, à luz do direito comparado, no contexto da ditadura militar e após a Constituição Federal de 1988. De forma mais específica, busca aprofundar o conceito de Estado de exceção, de que forma esse instituto se apresenta nas Constituições Brasileiras, quais são os requisitos para sua instauração e se apresenta, realmente uma ameaça aos direitos fundamentais dos cidadãos. O presente trabalho estudo iniciou-se com um levantamento bibliográfico em busca de fontes diretas para serem usadas como referência e autores para ter-se a abordagem sob diversos aspectos. No tocante ao método de abordagem, o trabalho pode ser definido como hipotético-dedutivo – já que parte da premissa de que a decretação de um Estado de Exceção, relativiza direitos fundamentais. Quanto ao método de procedimento, o utilizado é o comparativo, analítico e descritivo; e as técnicas de pesquisa são a doutrina e a legislação. Ao fim, concluiu-se que houve uma evolução legislativa com relação a decretação do Estado de exceção, mas na prática há violações a direitos também em um Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado de exceção. Direitos fundamentais. Constituição Federal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: laisgabrielle_guedes@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: evertonrocha@unirn.edu.br

**JURIDICAL ANALYSIS OF THE STATE OF EXCEPTION IN BRAZIL: A
COMPARISON BETWEEN DICTATORIAL AND CONTEMPORARY LEGISLATION
IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

ABSTRACT

The subject of this article refers to the violation of the fundamental rights of the human being, in specific the dignity of the human person, in the prevalence of a State of Exception, pointing a comparison between the dictatorial and the contemporary legislation. Its general objective is to analyze the state-of-siege institute, in the light of comparative law, in the context of the military dictatorship and after the Federal Constitution of 1988. In a more specific way, it seeks to deepen the concept of State of Exception, how this institute is presented in the Brazilian Constitutions, what are the requirements for its establishment and if it really represents a threat to the fundamental rights of citizens. The present work began with a bibliographical survey in search of direct sources to be used as reference and authors to take the approach under several aspects. Regarding to the method of approach, the work can be defined as hypothetical-deductive - since it starts from the premise that the decree of a State of Exception relativizes fundamental rights. Finally, it was concluded that there was a legislative evolution regarding the decree of the State of Exception, but in practice, there are violations of rights also in a democratic State of Law.

Keywords: State of exception; Fundamental rights; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal foco a análise do Estado de exceção, ou seja, como ele se configura, o que leva a sua decretação e quais direitos fundamentais serão cerceados a partir de sua vigência. Para isso, foi necessário um estudo através das teorias do filósofo Giorgio Agamben e do jurista Carl Schmitt, o que possibilitou uma análise mais ampla e concisa do objeto de pesquisa. Além disso, o trabalho a seguir traz uma perspectiva da história brasileira ao buscar compreender a Ditadura Militar vivida entre o período de 1964 a 1985 como a maior experiência de Estado de Exceção que tivemos no país. Busca, ademais, observar de que forma a experiência já vivenciada reflete no ordenamento jurídico pelo qual somos regidos e as consequências trazidas por essa excepcionalidade.

O primeiro capítulo é responsável por definir e explicar o conceito de direitos fundamentais, sendo necessário diferencia-lo do conceito de direitos humanos. Além de trazer para a perspectiva brasileira, ou seja, demonstrar de que forma se comportam os direitos fundamentais na Constituição de 1988 e a recepção desses direitos pela sociedade brasileira. Buscará, ainda, explicar de forma mais precisa o princípio da dignidade da pessoa humana para que sirva de base para os próximos capítulos, nos quais será abordado a violação dele.

No capítulo segundo será abordado as suspensões das garantias fundamentais. Para isso, será necessária uma conceituação do que são essas garantias, como elas estão sendo previstas no ordenamento jurídico brasileiro e como se dão a sua suspensão, de quais ordenamentos essas suspensões são reflexas, em quais casos elas são possíveis e quais são as suas consequências para a população. Além disso, é tratado do tema a partir das teorias de Carl Schmitt e Giorgio Agamben, para que sirvam de base para os exemplos práticos dados posteriormente.

Já no terceiro capítulo, pode-se dizer que se adentrará, de forma mais concisa no tema proposto, é o momento no qual vai se tratar, de forma aberta, sobre a experiência Brasileira em um Estado de Exceção – durante a ditadura militar. É nesse capítulo que será possível observar o contexto histórico o qual levou a decretação dessa excepcionalidade, quais foram os arbítrios cometidos pelo governo após a instauração desse Estado, como a população reagiu a todas as violações de direitos fundamentais e tratar especificamente do Ato Institucional nº 5, que foi a materialização de todas as arbitrariedades cometidas pelos militares da época. Além disso, também será aplicado a teoria Schmittiana como forma de compreender como o Brasil da época se transformou num Estado de Exceção.

O quarto capítulo tratará sobre o Estado de exceção em um Estado democrático de Direito. Dessa forma, aplicando ao Brasil, abordará como a Constituição de 1988 como uma saída a todas as violações de direitos sofridas de forma escancarada durante a ditadura militar. Mas também mostrará que ela não foi a resolução de todos os problemas de um Brasil recém-saído de regime militar. O capítulo irá apontar e fundamentar, através da teoria de Giorgio Agamben, que a democracia do Brasil não é plena e se encaixa perfeitamente em sua ideia do que é um Estado de Exceção.

Por fim, ao concluir, será possível observar, de acordo com o exposto durante o texto, qual será a resposta para o questionamento principal que envolve a pesquisa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS AO SER HUMANO

Os direitos humanos são direitos comuns a toda espécie humana, a todo humano enquanto ser humano. Assim, são direitos que resultam da própria natureza do ser humano, não sendo provenientes de criações legislativas. Apresentam-se como princípios jurídicos, caracterizados pela abstração e abertura que regem todo o ordenamento jurídico. Assim, as leis positivadas que são contrárias ao direito natural, não devem ter vigência ou força jurídica.

Tomando como base o dicionário de Stanford², é possível afirmar, de forma geral, que o conceito de Direitos Humanos está pautado em quatro características. A primeira delas é “direitos humanos são direitos”, ou seja, todo ser que engloba a concepção de humano, por natureza, possuem esses direitos, que por sua vez, têm a função de assegurar sua dignidade. São eles direitos inerentes a qualidade de homem, no *lato sensu* da palavra. Assim, se entende que, por definição, eles são direitos básicos, que precedem todos os outros direitos positivados, já que todo outro direito criado advém da ideia moral de preservação da vida, integridade física, liberdade de expressão e locomoção, entre outros.

A segunda característica pertencente ao conceito de direitos humanos o define como “plural”, assim, tomando como base a própria etimologia da palavra, admite-se que esses direitos precisam ser lidos e compreendidos como um todo, como um conjunto de todas as suas acepções. Isso, porém, não é obstáculo para entender o conceito através de cada uma de suas facetas, é preciso apenas reconhecer a existência dos direitos humanos e elencá-los, admitindo que há uma subjacente imaginária que defina quais direitos são esses.

Definido também como prioridade máxima, os direitos humanos devem em cada ordenamento jurídico, serem tratados como direitos que estão acima de todos os outros, pois compreendem, na sua totalidade, a dignidade do ser humano. Não devendo, o Estado, sobrepor suas ações sobre eles.

É necessária uma análise histórica dos direitos humanos para entender o patamar que alcançaram nos dias atuais. Esses direitos não podem ser considerados uma descoberta pontual, são, na verdade, construção histórica de longos anos, não

² STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. “Human Rights”. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/rights-human/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

apenas no âmbito acadêmico, mas principalmente de inúmeras lutas contra poderes arbitrários.

Dessa forma, afirma Norberto Bobbio (1992):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5)

Tomando como base o pensamento de Bobbio (1992), é possível afirmar que os direitos humanos não tiveram uma criação específica, são frutos de épocas e lutas históricas. Já em relação aos direitos fundamentais, é possível dizer que eles se distinguem-se no que tange os seus âmbitos de atuação. Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2009), os direitos humanos são direitos que estão positivados em tratados ou costumes internacionais, enquanto direitos fundamentais são direitos que estão positivados nas Constituições.

O Brasil foi marcado por um passado histórico permeado de violações a direitos, ciclos entre democracia e autoritarismo. Tentando corrigir tais anomias, a Constituição Federal Brasileira de 1988, através da Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela formulação de um novo texto constitucional, objetivou, prioritariamente, fixar os direitos fundamentais dos cidadãos, demarcando, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro. Assegurando assim, tanto a população brasileira quanto a estrangeiros residentes no país, valores e direitos imanescentes ao ser humano.

A Constituição Brasileira alargou de forma significativa o rol de direitos e garantias fundamentais. Desde o seu preâmbulo age de forma a construir um Estado Democrático de Direito. Destacando a cidadania e a dignidade da pessoa humana como um de seus principais alicerces. O que nos deixa claro uma interdependência entre os dois institutos, entendendo os direitos fundamentais como elementos básicos para a realização da democracia.

Para fins de conceituação dos direitos fundamentais, estes são os que proporcionam ao Estado um instrumento para dar alcance aos cidadãos a dignidade da pessoa humana. É possível afirmar, também, que são direitos básicos ao indivíduo, que precedem todos os outros direitos positivados, assim, são direitos que estão

diretamente vinculados a condição de humano. É a forma de reconhecer o homem através do direito.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Toda relação existente entre o Poder Público e o cidadão deve ser pautada pelo princípio da dignidade humana. Para isso, dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de direito, no qual estamos, é a dignidade da pessoa humana.

Dignidade, de acordo com a Constituição vigente, significa um valor absoluto de respeito a condição de ser humano, à vista dos direitos fundamentais que lhe sejam inerentes.

Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 512), ao comentar sobre o tema, afirma que “a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição”.

Da mesma forma, o Professor José Afonso da Silva (2005) comenta:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os outros direitos fundamentais do homem, desde o seu direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-las para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (SILVA, 2005, p. 105)

Levando em consideração os comentários acima, é nítido que o princípio da dignidade da pessoa humana engloba todos os outros direitos fundamentais ao homem. Ou seja, a dignidade de todos depende da proteção e garantia a todos os direitos. Desta maneira, ao violar qualquer um desses, estaria também o Estado, violando a dignidade humana.

Ao definir esse princípio como basilar, o constituinte originário traz a obrigação de preservar os direitos e garantias fundamentais com efetiva e concreta aplicação, ultrapassando os aspectos formais da norma. Ter a dignidade como fundamento maior

é obrigar o Estado, em todas as suas faces, a garantir um absoluto respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

O cidadão, perante ao Estado, é visto e reconhecido pela sua condição natural de ser humano. Dessa forma, o índice de civilidade de uma sociedade é fornecido pelo grau de garantia aos direitos fundamentais que o Estado garanta a sua população, assim, há uma maior civilidade quando se assegura a dignidade de todos e de cada cidadão.

Oscar Vilhena Vieira (2006) faz uma ressalva de extrema importância para o tema aqui exposto, que:

No que se refere ao aspecto formal, Kant contempla a dignidade humana, expressa pelo imperativo categórico, como uma exigência de imparcialidade. Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser 'fim em si' significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos. Essa noção de imparcialidade impõe que as pessoas se tratem como reciprocidade não apenas como uma medida de prudência, mas como um imperativo derivado da assunção de que o outro tem o mesmo valor que atribuo a mim mesmo – portanto, é merecedor do mesmo respeito. A reciprocidade derivada do princípio da dignidade humana não pode assim ser confundida com a reciprocidade instrumental, que aparece de forma mais clara no contrato hobbesiano, onde eu respeito apenas porque eu espero que você me respeite, e isso é extremamente conveniente para mim. (VIEIRA, 2006, p. 68)

O Estado deve tratar o cidadão sob a luz da teoria Kantiana na segunda formulação do imperativo categórico, respeitá-lo como um “fim em si”, observando a base dos direitos fundamentais, a dignidade humana, que vincula todo ordenamento jurídico. Se isso não acontecer, a relação existente entre o Estado e o indivíduo não estará sendo baseada pela dignidade humana, pois não haverá reconhecimento do humano por si só.

Porém, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana ser vinculado a todo ordenamento jurídico, a sua prevalência, terá por vezes que se submeter a determinadas adequações, com o objetivo de manter o equilíbrio com os demais valores inerentes a Constituição.

3 SUSPENSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

As garantias constitucionais dão a população a certeza, através da Constituição, que os direitos previstos nela não serão violados. Assim, para cada direito existente, há também uma garantia constitucional para tal. “Nenhuma validade

prática têm os direitos do homem se não se efetivarem determinadas garantias em sua proteção” (FERREIRA, 1998). Dessa forma, a validade de direitos depende de garantias. Porém, determinadas situações impõem ao Estado uma certa relativização das garantias, fazendo com que por vezes, os direitos da população fiquem suspensos. Essas são situações excepcionais.

O Estado de Direito e as políticas modernas buscam reconhecer a existência da exceção. De forma geral, os textos constitucionais trazem previsões relativas a estados excepcionais como forma de resguardo a ameaças à ordem constitucional e política. A suspensão das garantias constitucionais é uma das mais graves questões do direito constitucional, versa sobre a restrição ao exercício dos direitos fundamentais inerentes ao homem em detrimento a situações emergenciais.

O Brasil, tomando como base o sistema francês, adotou, como medida excepcional, a suspensão de suas garantias constitucionais, por ato do Congresso Nacional ou até pelo Presidente da república. Existe, aqui, o “direito constitucional das crises”. Essa exceção a legalidade visa a estabilização e a defesa da Constituição contra processos violentos de perturbação da ordem social. A legalidade é substituída por uma extraordinária, que rege e define o Estado de Exceção.

É necessário apontar que a restrição ou violação de garantias e direitos é uma condição na existência de um estado excepcional. Essa é uma medida adotada pelo Estado para coibir os focos de incongruência com a normalidade da ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) buscou trazer requisitos objetivos para a instauração da excepcionalidade, através do Título V que trata da Defesa do Estado e das instituições democráticas. Diante disso, apenas será possível um Estado de exceção condicionada a ocorrência de pressuposto fático, com respostas de executoriedade restrita e vinculada a cada situação em particular, ao tempo e ao local. Além disso, deverá ser do legislativo a competência para fiscalizar os atos de exceção, tendo um a posteriori controle judicial sobre os atos praticados.

O Estado de Exceção é um estado excepcional no qual todas as garantias constitucionais e exercícios legislativos ficam suspensos, sendo permitida a restrição do direito de circulação e residência, decretação de toques de recolher, limitação ao direito de reunião, manifestação etc. Esses atos configuram o oposto do que é defendido num Estado Democrático de Direito, por isso, caracterizam um caráter extraordinário e não devem, por lei, ultrapassar os limites impostos.

Se o Estado de exceção não for instaurado sob esses requisitos, descaracterizará o instituto, configurando golpe de Estado, ou até mesmo, uma Ditadura, como aconteceu no Brasil durante os anos de 1964 a 1985.

3.1 DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM CARL SCHMITT

Jurista e filósofo alemão do século XX, Carl Schmitt, deve seu período criativo ao conturbado momento vivido durante a República de Weimar que sobreviveu na Alemanha durante o curto período entre 1918 e 1933. Ele baseia sua teoria sob o questionamento: “como agir na prevalência de um Estado excepcional?” Trata-se de um conceito básico, tento em vista a falta de experimentação histórica que tivesse a capacidade de definir o que ninguém havia ainda vivenciado.

A república de Weimar surgiu após a primeira guerra mundial e consagrava o sistema parlamentar. Assegurava direitos como os fundamentais de segunda geração – sociais, econômicos e culturais – entretanto, previa ao presidente fortes poderes, como a suspensão de direitos individuais e de dissolução do parlamento. A Constituição de Weimar era um claro embate entre Estado Social nascente e o Estado liberal.

Como base de seu pensamento, Schmitt utiliza-se do “conceito-limite”, ou seja, toda sua teoria está baseada em um conceito extremo, que não se encaixa numa situação normal e sim, limite. Busca compreender o Estado de Exceção como o Estado propriamente dito e elimina a conceituação deste através de situações emergenciais.

Schmitt, em sua obra *Teologia política*, trabalha o conceito de soberania relacionando diretamente ao conceito de Estado de Exceção. Isso acontece, pois, para o autor, a soberania não prevalece em uma situação habitual, mas situa-se perante a imprevisibilidade, a excepcionalidade. E nesse caso, o poder deve ser centrado na figura do representante do Estado – o soberano. É ele quem terá o poder ultimo de decisão, podendo intervir em todas as questões e não permitir que outros decidam. Assim, afirma: “decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral (...) jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso também, não pode funcionar, de forma completa, a decisão de um caso real, excepcional” (SCHMITT, 2006, p. 13).

Dessa forma, também busca criticar em sua teoria a imagem do direito como um âmbito autossuficiente. A soberania defendida por esse autor remete, a todo o momento, a impossibilidade de conter a experiência prática no interior de uma ordem jurídica.

Para Schmitt, o soberano, internamente, possui legitimidade para agir de forma repressora contra todos aqueles poderes que lhe são contrários com objetivo de eliminar conflitos e buscar a neutralização social. E externamente, possui, junto com outros soberanos, poder de decidir sobre a guerra e a paz. Demonstrando a liberdade dada ao soberano para agir dentro do Estado.

A básica conceituação dada por Schmitt, porém, não caracteriza impedimento para a definição das influências passíveis de serem sentidas na ocorrência de um Estado de Exceção. Assim, Schmitt distingue o Estado de Exceção da anarquia ou do caos, pois defende que diferente dos últimos, existe algo naquele, mesmo diante da não prevalência normativa – compreendida como o Estado.

É incontestável num efetivo Estado Democrático de Direito o respeito aos direitos fundamentais. Então, a decretação de uma excepcionalidade, descaracteriza esse Estado? Para o autor, essa decretação apenas significa que uma nova ordem estará assumindo. Em detrimento do direito, o Estado permanece. Existe, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não seja uma ordem jurídica (SCHMITT, 2006).

Desfaz-se a ordem constitucional com o objetivo de que a inexistência de um vínculo normativo possibilite a maior atuação do Soberano na tomada de decisões responsáveis por retomar o estado anterior à provocação causada. Diante da inexistência normativa, concede poder a uma única figura política, pretendendo reconduzir o Estado ao seu *status quo ante*. Para ele, soberano é quem decide sobre o Estado de exceção.

Schmitt acredita haver caráter legítimo e democrático na concentração de poder total no Soberano, já que este foi eleito pela totalidade do povo. E a sua vontade, por consequência, representaria também a da população. Assim, todas as suas ações estariam respaldadas, além de na necessidade da permanência da ordem jurídica, na vontade do povo. Ele estaria, então, agindo como um reflexo de um sentimento nacional.

O autor, em sua obra *Direito e Julgamento: Uma Investigação Sobre o Problema da Práxis Jurídica*, defende que a verdadeira prática jurídica é feita através da decisão justa e não deve ser limitada pelo parâmetro dado pela norma jurídica.

Além disso, em *Teologia política* afirma que o poder deve ser centralizado na figura do Soberano. Em síntese de suas obras é possível entender que, para Carl Schmitt, o soberano é detentor de um poder absoluto, é ele quem tem autonomia para criação das leis, mas não é por ela limitado. Configurando este, “um poder perpétuo, absoluto, indivisível, inalienável e imprescritível, um poder originário e de conotação voluntarista” (CORVAL, 2009, p. 5).

3.2 O ESTADO DE EXCEÇÃO PARA GIORGIO AGAMBEN

A obra filosófica de Giorgio Agamben é a maior crítica moderna feita a teoria proposta pelo teórico político Schmitt. Agamben contrapõe inúmeros pontos presentes na teoria de Schmitt.

Para tomar como base sua pesquisa, a priori, Agamben busca estudar a necessidade ou não de vinculação do Estado de Exceção através de instrumento normativo. Essa análise objetiva o entendimento da possibilidade legislativa de delimitar o alcance de poder pelo Soberano – tratado na teoria de Schmitt – diante das situações excepcionais, evitando a transformação de um estado excepcional em um posterior estado ditatorial.

De acordo com sua percepção histórica, ele acredita no fracasso de princípios democráticos perante um Estado tomado pela excepcionalidade e carente de normas que limitam os atos do agente soberano na vigência do Estado de Exceção. Nessa percepção, há uma árdua crítica a teoria de Schmitt, que considera o Soberano como “guardião da constituição” e prevê a ele, poderes absolutos, sendo soberano até perante a lei.

A positivação de um Estado de Exceção, deve ser feita, pelo olhar de Agamben, mediante produção de cláusulas gerais que permitam as autoridades competentes adotar as medidas necessárias para pacificação da crise em questão. E os atos que forem cometidos em desconformidade com o previsto em lei deverão ser considerados ilegais.

Em divergência a Schmitt, que defende o Estado de exceção como o Estado propriamente dito, segundo Agamben (2004), inúmeros fatores podem levar a instauração de um estado excepcional, tais como guerras civis, interferências à ordem constitucional e democrática e resistências. Seriam esses agentes propulsores para sua decretação.

Já em conversa com a teoria de Schmitt, Agamben acredita que, naturalmente estamos em excepcionalidade, mesmo que haja diferentes formas de governo. Em suma, estaríamos sempre em um Estado de exceção velado, já que as constituições dão brechas políticas para que vivamos sempre na sob a égide desse tipo de política, sem que percebamos esse tipo de prática. Aplicando ao Brasil, é possível apontar como exemplo disso o ativismo político do Supremo Tribunal Federal, nítido em suas declarações e julgamentos, nos quais é possível identificar não decisões fundamentais características de uma Corte, mas sim, inúmeras opiniões particulares e fragmentadas com fundamentos políticos – caracterizando um desequilíbrio entre os poderes.

Assim, a dificuldade da teoria de Agamben define-se, além da percepção do desequilíbrio dos poderes, no seguinte questionamento: como uma anomia pode ser inscrita na ordem jurídica? (AGAMBEN, 2004) Deve-se compreender a anomia como uma antítese ao ordenamento jurídico e não como um paradoxo, pois diversa deste, na antítese as ideias propostas não se anulam, apesar de serem contrárias. Esse é mais um ponto da teoria desse autor que fundamenta ainda mais o fato de que, para ele, estamos sempre imersos em um Estado de exceção, mesmo que essa excepcionalidade não seja normatizada.

O ordenamento jurídico prevendo um estado de excepcionalidade incide numa zona de indiferença. Dessa forma, não há suspensão da norma constitucional, há, em verdade, a prevalência da normatização paralela que possui objetivo de recuperar a ordem constitucional e social habitual. Essa ordem paralela, busca, entretanto medidas que sejam capazes de reparar os entraves sociais, políticos e jurídicos existentes.

Ensejando, portanto, no Estado de exceção como um meio necessário a fim de defender a ordem constitucional, não configurando uma violação. Defendendo que não deve haver a abolição provisória da distinção entre Poder Legislativo, Executivo e Judiciário (AGAMBEN, 2004), pois havendo concentração de poder sob uma única autoridade, tende o estado de exceção transformar-se em uma prática durável num governo. Deixaria de ser exceção e se tornaria a regra do ordenamento jurídico e político.

4 ESTADO DE EXCEÇÃO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR

A ditadura militar foi um período histórico no Brasil no qual a população pôde vivenciar um Estado de exceção normatizado, ou seja, uma legislação que deveria tomar o lugar apenas em casos excepcionais, se tornou a regra. E observando o tema de maneira histórica, faz-se necessário uma leitura do contexto no qual inseria-se o governo antes de se concretizar o golpe de estado em 1964.

Após a insatisfação política e social do recente governo de Jânio Quadros, marcado pela contradição, em agosto de 1961, ele renuncia ao cargo da presidência e durante quase duas semanas após a renúncia, o país esteve à beira da guerra civil e do caos. Até hoje não se sabe ao certo qual foi a intenção do então presidente Jânio Quadros ao renunciar, historiadores (REIS, 2000, p. 11) apontam que ele queria aplicar um autogolpe, renunciando e retomando ao poder por pedido da população – aceitando o pedido apenas diante uma proposta de poderes absolutos. Os ministros militares tentaram impedir a posse do Vice-presidente João Goulart, que era líder do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mas frente ao movimento de resistência ao golpe que Jânio pretendia dar e à quebra da legalidade constitucional, houve um acordo no qual ambos os lados recuaram. João Goulart finalmente assume a presidência em 7 de setembro de 1961, mas com poderes reclusos, em um parlamentarismo híbrido e uma formula constitucional peculiar, com um presidente enfraquecido politicamente, coibido de praticar atos inerentes ao cargo que ocupava.

O governo do recém presidente Jango ficou marcado de ampliações sociais, os movimentos estudantis e de trabalhadores tiveram mais voz e a participação popular se tornou efetiva e assídua. “Nas ruas, nas greves, nos campos, agitavam-se os movimentos sociais, reivindicando, exigindo, radicalizando-se” (REIS, 2000, p. 13). No entanto, em sentido oposto, também se mobilizavam fortes resistências. Uma análise das eleições de 1962, após um ano de governo de João Goulart, que renovaram a Câmara Federal, comprovou a força advinda da direita e da opinião conservadora evidenciada agora no Senado e na Câmara dos Deputados.

Com uma frente conservadora fortemente estabelecida na Câmara federal, Jango não teve forças para alçar todas as promessas feitas durante seu governo e por isso, em 1963 – em um plebiscito adiantado – a população devolveu ao presidente os seus plenos poderes. Em sequência ao fato, o país se dividiu e novamente,

progressistas – que apoiavam as reformas que o presidente propunha – e os conservadores que defendiam projetos nacionalistas.

Os movimentos e lideranças frente às reformas, que inicialmente estavam lutando em defesa da ordem e da legalidade, evoluíram a um patamar ofensivo, elevando o discurso à violência revolucionária. Os sucessivos discursos de ódio, ameaças veladas e resposta a atos pela força, trouxeram como consequência uma inversão de polos. Aqueles que se opuseram a posse de Jango – em sua maioria militares – agora eram quem defendiam a Constituição e a legalidade da ordem em vigência. Agiram de forma inteligente, com palavras ponderadas, condenando os radicalismos e excessos, trouxeram de volta discursos que tinham como base a razão e a religião, exaltando-se ao pregar a moderação.

O ano de 1964 então chega para ficar conhecido como o início dos *anos de chumbo*. Em um Brasil polarizado, Jango decide agir e se dispõe a liderar grandes comícios para aumentar a pressão pelas reformas de base – reforma agrária, tributária, universitária, eleitoral – que eram o centro de seu governo. O primeiro – e único – comício se realizou em 13 de março de 1964, reunindo todas as esquerdas e somando mais de 350 mil pessoas. A reação não demorou e em 19 de março aconteceu a primeira Marcha da Família com Deus pela Liberdade, com todas as direitas unidas – somando 500 mil pessoas.

Em consequência a todo o governo de João Goulart – pautado no idealismo da esquerda reformista – e com o estopim do comício do dia 13 de março, um desastre político para o legítimo presidente e para as forças reformistas começou a ruir através de um movimento militar. Como iniciativa para o fim desse desequilíbrio militar e da polarização que assolava o país, o general Olímpio Mourão, condensadas a todas as forças anti-reformistas, anunciava – em 31 de março de 1964 – o golpe militar.

Jango fugiu da história desacreditado por toda a população Brasileira, desorientado diante do cenário que havia deixado para trás e assustado com a possibilidade de uma guerra civil que não planejara ou desejara. Decidiu fugir pela fronteira com o Uruguai. As esquerdas que restaram foram facilmente dispersadas e as direitas foram as ruas saudar a vitória imprevista. Festejaram o golpe militar e a queda do presidente João Goulart, sem saber o que estava por vir, o país entrava na Ditadura Militar.

Poucos dias após a derrocada de Jango, a junta militar – na qual o poder efetivo estava condensado – editou o primeiro Ato Institucional instaurando o estado de

exceção no país. A priori o AI-1 buscou defender o golpe de estado dado pelos militares, denominando-o de “revolução”, como se este tivesse representado o interesse de uma nação em sua totalidade – e não apenas de um grupo da sociedade. O ato se intitulou como defensor da democracia e como detentor de força normativa, não necessitando de aprovação do congresso. Além disso, foi responsável por instaurar eleições indiretas – com quórum simples de votação – e limitar a atuação do Congresso Nacional.

A instauração do Estado de exceção não se deu de forma técnica, ou seja, não houve, pelos militares, a decretação do estado de sítio, como eles dispuseram no art. 6º do Ato Institucional 1:

O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificção, dentro de quarenta e oito (48) horas. (BRASIL, 1964)

Apesar de não haver a decretação técnica, é possível encaixar, através da teoria de Schmitt em conjunto com Agamben, o golpe militar dentro do conceito de Estado de Exceção. Como dito anteriormente, o autor afirma que a concentração do poder de decisão nas mãos de um só dos poderes – nesse caso, o executivo – e a dissolução dos outros poderes – legislativo e judiciário – mesmo que de forma temporária, transformaria o Estado de exceção num Estado autoritário e como consequência, um Estado ditatorial (SCHMITT, 1996). A história, através de autores como Fausto (2012), confirma e não poupa detalhes de que houve uma ditadura militar no Brasil e com ela inúmeras violações a direitos fundamentais, aqui segue um exemplo de um dispositivo implementado através do Ato Institucional nº 2:

Art. 16, AI-2: a suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente: III- a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV- a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) domicílio determinado. (BRASIL, 1965)

As violações ocorridas através do próprio instrumento normativo são nítidas, justificadas pelo fato de se considerar “imperiosa a adoção de medidas que não permitam que se frustrem os superiores objetivos da Revolução”, como descrito no

Ato Institucional nº 3 (BRASIL, 1966). Os militares buscavam justificar as barbaras violações de direitos inerentes aos seres humanos através de uma causa maior na qual toda a nação acreditava.

Porém, é fato que com o passar dos *anos de chumbo*, a população começou a desacreditar nesse ideal pregado pelo governo militar, ao perceber a clara repressão impressa em seus atos. Assim, movimentos sociais ganharam força, principalmente os universitários – com o lema “é proibido proibir” – e um combate maior ao regime militar se instaurou e até mesmo aqueles setores da sociedade que haviam apoiado o golpe, estavam se unindo aos “inimigos” do regime. Por outro lado, a vertente “linha dura” do governo, liderada pelo então Presidente e General Arthur da Costa e Silva, providenciava instrumentos e ações mais rigorosas contra a oposição. É esse momento da história tanto brasileira quanto mundial que fica manchada de sangue pela decretação do Ato Institucional nº 5, caracterizado por ser a expressão mais acabada da ditadura militar.

4.1 ATO INSTITUCIONAL Nº 5

Como dito anteriormente, a ditadura militar foi o período político brasileiro no qual os militares governaram, entre 1964 e 1985. Foi um período caracterizado pela falta de democracia, supressão e violação de direitos constitucionais, censura, repressão e perseguição política a todos aqueles que fossem contra o regime. O ato de maior expressão desse período ditatorial, foi o chamado Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968) e ficou conhecido como o golpe dentro do golpe.

A sua decretação em 13 de dezembro de 1968 deu a esse ano o título de “o ano que não acabou”. Em resposta aos movimentos de resistência que estavam crescendo – inclusive dentro da própria política – o AI-5 foi o estopim da ditadura militar, o ato mais duro institucionalizado. Através dele, todas as barbáries cometidas pelos militares eram justificadas e silenciadas. O Estado estava acima da própria Constituição Federal – na época, a de 1967 – podendo, através do presidente da república, dotado de poderes extraordinários, intervir nos estados e municípios; cassar mandatos parlamentares; suspender, por dez anos, os direitos políticos de qualquer cidadão; decretar o confisco de bens considerados ilícitos; suspender a garantia do *habeas corpus*; e inclusive, determinar recesso das casas legislativas – que o fez assim que o Ato Institucional foi baixado.

De forma legalizada, o Estado poderia intervir de forma direta na vida de cada um dos cidadãos brasileiros, eliminando praticamente – se não todas – as liberdades individuais e institucionais que ainda sobreviviam à época. Algumas instituições sociais, tais como, a mídia e parte da igreja católica, legitimavam e enalteciam o golpe de 1964– talvez pela censura imposta, talvez pelos benefícios recebidos.

O preâmbulo do AI-5 tenta trazer, mais uma vez, um argumento que justifique todas as supressões de direitos constitucionais:

A Revolução Brasileira (...) teve fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção. (BRASIL, 1968)

A “Revolução de 1964” sempre teve cunho repressivo, com a intenção de suprimir direitos que são fundamentais ao ser humano, como um meio de se alcançar a – abstrata – ordem e eliminar a corrupção a qual toda a Nação almejava. Nunca houve respeito à dignidade da pessoa humana e a subversão que deveria ser combatida eram apenas manifestações políticas que naturalmente existem num Estado Democrático de Direito. No entanto, o AI-5 tornou a repressão existente em escancarada e diferente dos outros Atos Institucionais, que tinham um tempo determinado de vigência, ele não tinha prazo para terminar. Foi a exposição de um leque de arbitrariedades – antes veladas – que legitimavam e acobertavam todo tipo de ação advinda dos militares.

Esse ato foi, na verdade, a instrumentalização da ditadura para o ápice do autoritarismo. Nada poderia ser questionado, ele deu aos militares todos os poderes. O poder judiciário, a imprensa e o próprio congresso estavam cada dia mais polidos e castrados diante de um poder arbitrário e ilegítimo. As torturas que já aconteciam elevaram-se de patamar e tornaram-se uma política de governo amplamente desenvolvida pelos militares. Existe a dúvida, então, se o judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, como guardião primo da Constituição, foi submisso as arbitrariedades do regime ou se lutou pelos direitos dos cidadãos, como deveria. Para isso, é de suma importância entender que não se deve observar o Supremo de 1964 com os olhos de hoje, uma vez que a população não tinha acesso a Corte como temos e não compreendia o papel dela dentro da polarização política existente.

Mesmo assim, o presidente do Tribunal a época, Ribeiro da Costa, declarou apoio a tomada de poder pelos militares e os anos subsequentes foram marcados por substituições da Constituição por Atos Institucionais, garantias fundamentais sendo suspensas e atos de exceção. Como garantidores dos direitos dos cidadãos, deveria o Supremo Tribunal Federal agir, através da lei, contra as arbitrariedades impostas pelos militares, porém, como afirma o jornalista e escritor, Felipe Recondo: “A ditadura atingiu o Supremo de diversas maneiras. A mais contundente delas ocorreu em 1968. Amparado pelo Ato Institucional nº5, o governo militar aposentou três ministros (...) no plenário, não haveria clima para protestos durante esses anos” (RECONDO, 2018).

É nítida a manipulação dos militares sob o Supremo, que mantinha, para a população a falsa ideia de que as instituições democráticas ainda estavam em funcionamento. Porém, a própria Constituição de 1967, elaborada durante a ditadura, era conivente com a maioria das ações provenientes do regime militar e já havia dado ao Presidente da república a possibilidade de sozinho, decretar o estado de sítio – uma espécie de Estado de exceção no Brasil – em casos de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção e guerra. O supremo se submeteu-se a autoridade do poder militar e o seu alcance da atuação como guardião da Constituição estava reduzida. O artigo 152 da Constituição de 1967 é um exemplo que deixa clara a subjetividade dada apenas ao Chefe do Executivo ao afirmar que sozinho o Presidente da República poderá decretar Estado de sítio nos casos possíveis. Não há obstáculos nem nenhuma medida que objetive a ação do Presidente ao declara-lo, deixando nítido, também, que da mesma forma, não há como medir a força de suas escolhas. Como se não fosse suficientemente arbitrário, o artigo 9º do Ato Institucional 5, traz:

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas “d” e “e” do § 2º do art. 152 da Constituição. (BRASIL, 1968)

Tornou-se possível – e escancarado – a possibilidade de tomar medidas que apenas seriam cabíveis apenas quando o regime, mesmo excepcional e autoritário, declarasse um estado de sítio. Além disso, essas medidas que ferem diretamente todos os direitos inerentes ao homem, eram decretados em virtude da defesa da “Revolução”. E práticas como a busca e apreensão em domicílio, suspensão da liberdade de reunião e de associação, censura de correspondência, da imprensa, das

telecomunicações e diversões públicas se tornaram apenas algumas das práticas mais comuns para os militares obterem a manutenção de poder.

A morte e a tortura de milhares de “subversivos” foram apenas um efeito colateral necessário para a Revolução de 1964 se concretizar. A busca incansável pelo tradicionalismo e pela ordem pautadas numa falsa ameaça de comunismo se alastrou por duas décadas e traz consequências até os dias atuais. As cicatrizes deixadas permanecem e de maneira sutil e pouco comentadas, muitas questões enfrentadas atualmente têm raízes no golpe sofrido em 1964 e são, principalmente reflexos do Ato Institucional nº 5.

5 ESTADO DE EXCEÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A conceituação de Estado democrático de direito baseia-se, primordialmente, no respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais. Admitindo, assim, a égide de uma lei máxima, que terá o escopo de reger toda a Nação. No Brasil, essa lei é a Constituição Federal de 1988. A sua elaboração e seu texto estão permeados de inúmeras consequências históricas. O país havia saído de uma recente ditadura militar e o texto constitucional buscou priorizar o que a sociedade brasileira clamava – legitimar os direitos fundamentais e garantir que eles não sejam relativizados, como foram no período obscuro do regime militar.

O movimento imposto pelos militares havia feito a população esquecer dos conceitos de “Estado de direito” e “Estado democrático”, que foram fortemente massacrados, refletindo diretamente nos direitos e nas liberdades individuais dos cidadãos brasileiros. O sentimento de impotência diante do governo anterior transformou a Constituição Federal de 1988 em uma resposta a todas as violações.

Apesar disso, é necessário frisar que a instauração do Estado Democrático de Direito no Brasil se deu por decisão da própria ditadura ao destituir o AI-5. Logo após isso, o mesmo movimento ditatorial se encarregou de (re)construir a memória histórica da população brasileira. A criação da Lei da Anistia foi a própria ditadura calando a ditadura, anistiando todos aqueles que participaram e foram coniventes com os *anos de chumbo* – com as torturas e mortes.

O Estado Democrático é então, além de recente, frágil. Não foi uma democracia conquistada, como a massa populacional acredita, foi uma democracia negociada. E isso traz, até os dias atuais, graves consequências. Parcelas da população acreditam

que a melhor saída para os problemas vividos hoje seja a volta da intervenção militar no poder – que historicamente mostram-se antidemocráticos. Buscam encontrar a solução da “desordem democrática” na ordem, disciplina, hierarquia e autoritarismo proveniente de governos militares. Além disso, acreditam, erroneamente, que o período ditatorial foi positivo na história brasileira, uma época na qual o país cresceu economicamente, com baixa criminalidade e corrupção – e que isso foi consequência das políticas militares. A falta de memória histórica, porém, faz com que essa parcela populacional esqueça quais foram os degraus que os militares percorreram para alçar as tais políticas eficientes.

O reflexo da ditadura em certos dispositivos constitucionais é claro. O artigo 137 da Constituição de 1988 afirma que o Presidente da República poderá, após ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional solicitar autorização ao Congresso Nacional para, a decretar o estado de sítio nos casos possíveis (BRASIL, 1988). Essa previsão traz uma objetividade maior a decretação do Estado de sítio, diferentemente da Constituição de 1967 e limita, em inúmeros aspectos, o presidente da república de agir de forma arbitrária. Porém, de acordo com a teoria Agabeaniana e analisando o caso brasileiro, a previsão da excepcionalidade é uma antítese dentro da Constituição, ou seja, a sua previsão não estaria negando o Estado democrático, estaria, na verdade, fundamentando o fato de que estamos sempre imersos em excepcionalidade, mesmo que ela não seja normatizada.

Para o autor, a única diferença existente entre o período ditatorial e o contemporâneo é, na verdade, a sua normatização. A ditadura foi um período no qual a excepcionalidade foi normatizada e legalizada, enquanto hoje, a excepcionalidade é a mesma – com violações de direito ainda presentes – apenas existindo de forma velada, sem que a maioria perceba.

Como visto acima, as violações que eram praticadas nos tempos de outrora, hoje continuam sendo legitimadas através de uma polícia militar que tortura, por atos arbitrários vindos do Estado em resposta ao direito de protesto e alusões, por parte do poder Legislativo, a projetos de Lei – como o “Escola sem Partido” – que podem, se aceitos, censurar a liberdade de ensino do professor dentro de sala de aula. Atualmente, temos como um grande exemplo, durante as eleições a Presidência da República, Universidades que foram censuradas, inclusive por decisões da justiça eleitoral, por tratarem de temas como o fascismo. Práticas como essa são apenas alguns dos exemplos que eram recorrentes e considerados normais durante a

Ditadura Militar e que voltam a realidade da população Brasileira apenas três décadas após o fim desse período obscuro da história.

É necessário se atentar que o principal promotor dessas práticas, como apontado no parágrafo acima, é o próprio Estado de Direito e que muitas vezes a população está tão acorrentada a essas políticas arbitrárias que não é mais capaz de perceber o quão nocivas elas são para a dignidade humana. O papel do judiciário e em princípio do Supremo, é essencial como guardião da Constituição e consequente garantidor dos direitos dos cidadãos, devendo fiscalizar a atuação dos outros poderes para que não haja nenhum abuso em detrimento da população. Porém, a atuação dos ministros que compõem a Corte, coloca em suspeição o seu papel, pois no lugar de um Tribunal é possível identificar treze Supremos, cada um representado na figura de um ministro.

Então percebemos que, segundo de Agamben, corroborado com os autores citados, que a democracia brasileira se encaixa perfeitamente nas características do Estado de Exceção defendido pelo autor. Isso irá acontecer pois a nossa própria Constituição, mesmo trazendo inúmeros direitos fundamentais que anteriormente não eram normatizados, dá espaço para que, mesmo dentro da legalidade, ocorram violações a dignidade da pessoa humana, assim como foi mostrado acima – o que, por definição, configura uma excepcionalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto teve como principal objetivo apresentar uma análise jurídica sobre o Estado de Exceção no Brasil. Como o único exemplo da excepcionalidade de forma normatizada que o país vivenciou foi durante o período ditatorial, fez-se mister uma análise mais ampla do contexto histórico, ou seja, o que levou a sua decretação, quais foram as arbitrariedades cometidas pelos militares enquanto Estado e como a população sofreu com as violações de direitos fundamentais, por definição, existentes em um Estado de Exceção.

Para uma melhor compreensão do tema, foi necessário um estudo também, sobre os direitos e garantias fundamentais, principalmente da dignidade da pessoa humana e quais são as possibilidades cabíveis no ordenamento jurídico que permitem uma relativização desses conceitos. Durante o texto, ficou claro que historicamente

os cidadãos brasileiros sofreram inúmeras violações a esses direitos e que o Estado – que deveria assegurar-los – era, na verdade, o promotor dessas práticas.

Através da análise teórica dos pensadores Carl Schmitt e Giorgio Agamben, foi possível encaixar o Brasil como um Estado de Exceção nos dois momentos objetos desse estudo – a Ditadura Militar e o Estado Democrático de Direito.

Para observar a Ditadura Militar, foi necessária uma compreensão da teoria Schmittiana – baseada em um conceito-limite – que defende o Estado de Exceção como uma prática reveladora da soberania Estatal e que, ainda, afirma que as leis não devem se aplicar àquele que decide sobre o Estado de exceção – no caso brasileiro, o Presidente da República – pois não é possível limitar, por leis, o que será necessário para o retorno do *status quo*. Além disso, o autor defende que a prática excepcional não deve ser recorrente, e que não deve haver o desequilíbrio entre os poderes, pois se houver, o Estado passará a ser ditatorial. É nítido que os militares tornaram práticas de excepcionalidades como recorrentes em seu governo e que isso gerou uma Ditadura que manchou a história do país com censuras, torturas e mortes.

Foi demonstrado também, a fragilidade com a qual nasceu o Estado Democrático de Direito no Brasil e a forma como isso reflete nos problemas estruturais de hoje. Para analisar esse momento, foi utilizado o pensamento do filósofo Giorgio Agamben, defendendo a existência de um Estado de Exceção naturalmente, mesmo sem normatização. É possível encaixar a situação da “democracia” Brasileira atual na teoria desse autor, pois como mostrado acima, apesar de estarmos, como cidadãos, sob a égide de uma Constituição Federal dita como cidadã e permeada de direitos fundamentais que, na teoria, respeitam a dignidade da pessoa humana, é viável a afirmação de que há violações a direitos inerentes ao homem. E mesmo sob um Estado de Direito, que por definição, deve assegurar as garantias constitucionais, é o próprio Estado o promotor dessas práticas, o que configura um Estado de Exceção velado.

Como pretendemos demonstrar durante todo o texto, a democracia está sendo, então, questionada, através de práticas que se assemelham ou que abrem espaço para um Estado de Exceção. Foi possível, através da leitura de Agamben e Schmitt, sustentar a tese, então, de que viver em um estado de exceção se tornou uma leitura possível da “democracia” Brasileira hoje.

Através dos argumentos apresentados, foi permitido apontar razões históricas que justifiquem a atual situação do país. O que estamos vivendo hoje se assemelha

diretamente, como visto, com o contexto histórico que levou a instauração do regime militar e o consequente Estado de Exceção em 1964. A polarização política que divide o país entre progressistas e conservadores pôde ser observada antes do golpe que destituiu o Presidente João Goulart e pôde também ser observada nos dias atuais, no qual vivemos, há apenas dias, uma eleição à Presidência da República marcada por discursos de ódio contra as minorias, notícias falsas e práticas antidemocráticas.

A onda conservadora que foi observada no contexto histórico pré-ditatorial e está sendo observada também atualmente, trouxe com ela um revisionismo histórico que tem posto em xeque a visão hegemônica da ocorrência de uma ditadura militar no Brasil entre 1964 e 1985. Autores como Marco Antônio Villa, sustentam a tese de que houve uma ditadura apenas durante a vigência do Ato Institucional 5 e afirma que durante o período de 1964 a 1968 e após 1979 – quando o Ato foi destituído – o Brasil estava em “intensa vida cultural e política” (VILLA, 2014).

É preciso discordar, as arbitrariedades presentes no Ato Institucional original e os seguintes não têm força para existir em um regime democrático. Já que não era uma democracia, consequentemente se configura como ditadura. Poderia ser velada, não institucionalizada, mas continua sendo uma ditadura. Da mesma forma que podemos observar hoje, na égide de um Estado Democrático, na qual as violações existem sob suporte da própria Constituição e não sob a excepcionalidade declarada através de um Estado de exceção.

Por fim, tomando como base todo o apresentado durante o texto, é nítido a semelhança entre o período vivido há mais de cinco décadas, durante a Ditadura Militar, e a situação do Estado democrático em vigência no Brasil. As violações ao princípio da dignidade da pessoa humana estiveram e estão presentes nos dois capítulos da história.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O estado de exceção como paradigma do governo**. 2004. 141 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Boitempo Editorial, São Paulo, 2004. Cap. 1

BOBBIO, Norberto. **Era dos Dirbeitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília: Presidência da República, 1964.

_____. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1965.

_____. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966**. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966.

_____. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1996 p.

CORVAL, Paulo. **Carl Schmitt e o estado de exceção**. 2009. 26 p.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012. 688 p.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos**. 03 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a constituição de 1967**: tomo V (arts. 150 § 2.º - 156). 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

PIOVESSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a Ditadura militar**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. 2. ed. São Paulo: Zahar, 2000.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **Lei e julgamento. Uma investigação sobre o problema da prática jurídica**. Berlim: O. Liebmann, 1912.

SILVA, José Afonso da. **Da defesa do estado e das instituições democráticas**. 2005. 893 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. Cap. 1.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. "Human Rights". **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <<https://stanford.io/2PNsvQ1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 1. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

VILLA, Marco Antônio. **Ditadura à Brasileira - 1964-1985 A Democracia Golpeada À Esquerda e À Direita**. Florianópolis: Casa da Palavra, 2014. 432 p.